



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR nº 423/2019
(Aprovado em Reunião de Diretoria em 09/10/2019)

Expediente CFM nº 7421/2019

Assunto: Curso de Paramedicina. Unifacvest. Ensino Médico. Atribuição exclusiva de Médicos. Expedição de Ofício ao MEC, ao CRM e à Instituição de Ensino Superior - IES para esclarecimentos e providências.

Trata-se de consulta formulada pela Sra. P. F. M. acerca da regularidade do Curso de Paramedicina, que será ministrado pelo Centro Unifacvest, situada em Lages/SC, conforme documentos anexos.

Em suma, narra a consulente que é enfermeira e que o aludido curso não tem o condão de capacitar os profissionais para realizar os atendimentos e procedimentos de emergências.

É o relatório.

Antes de tudo, vale frisar que a [Constituição Federal](#) assinala que **é livre o exercício profissional**, desde que atendidas as qualificações que a Lei estabelecer (art. 5º, XIII da CF/88).

Não é demasiado frisar, também, que a Lei Maior, deixa assente, no tópico relativo à atividade econômica, que *é assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei** (art. 170, § único, CF) e como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado* (art. 174 do CF).

Nesse diapasão, temos a Lei do Ato Médico ([Lei n.º 12842/2013](#)) que assinala que compete **privativamente** ao médico (art. 4 e 5º): a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; a intubação traqueal; a coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal; a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico; a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas; e o **ensino de disciplinas especificamente médicas**, dentre outras atribuições.

Registre-se, também, que atualmente **não existe qualquer Lei disciplinando a atividade do paramédico** e que também **não há vedação específica à criação de cursos de Paramedicina**, salvo melhor juízo.



Detenha-se, ainda, que o CFM, por intermédio da Resolução CFM n.º 1671/2003, regulamentou o atendimento pré-hospitalar assinalando, em síntese, que caberá ao médico a **supervisão direta e a distância**, dentre outras funções.

Atente-se, outrossim, que a [Resolução CFM n.º 1627/2001](#) também disciplina que **o ensino médico é um ato médico exclusivo**, *in verbis*

Artigo 3º - As atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino dos procedimentos médicos privativos incluem-se entre os atos médicos e devem ser exercidos unicamente por médico.

Vale frisar que, em caso similar, o CFM, por intermédio do [Despacho n.º 737/2018](#), aprovando em reunião de Diretoria em 20/11/2018, deixou assente que **o ensino médico por não médico pode caracterizar exercício ilegal da profissão**, *in verbis*

“... DESPACHO COJUR nº 737/2018

Expediente CFM nº 10662/2018

Assunto: Curso de graduação em medicina – Matérias (Anatomia, Fisiologia, Histologia, Farmacologia, e Embriologia e Patologia) ministradas por profissionais não médicos.

Trata-se de consulta formulada por estudante de medicina da Faculdade Barão do Rio Branco/UNINORTE, formulando a seguinte indagação:

“Gostaria de saber o que seria classificado como disciplina especificamente médica, vez que a Lei nº 12.842/2013, em seu artigo 5º, inciso III, estabelece que é da competência privativa do médico o ensino de tais disciplinas.

Justificativa: (...) Algumas disciplinas cursadas apresentam em sua estrutura curricular matérias como Anatomia, Fisiologia, Histologia, Farmacologia, Embriologia e Patologia, sendo que nenhuma dessas disciplinas é ministrada por médico. Sendo o corpo docente constituído majoritariamente por biólogos, farmacêuticos, enfermeiros e fisioterapeutas. Caso tais matérias forem realmente especificamente médicas, a prática cometida pela faculdade se caracteriza como exercício ilegal da medicina, previsto no artigo 282 do Código Penal?”

A COJUR/CFM já se manifestou sobre o tema no [Despacho SEJUR nº 096/2016](#), aprovado em reunião da Diretoria do CFM em 23/02/2016. Reproduz-se em parte o teor do referido Despacho:

“DESPACHO SEJUR N.º 096/2016

Expediente nº: 984/2015



Assunto: anatomia médica ministrada por enfermeiro – curso de medicina sob a coordenação de enfermeiro

Na data de 28.01.2016, sob o expediente acima em referência, o Dr. J.C.F.C encaminhou correspondência eletrônica a este CFM, aduzindo os seguintes questionamentos:

“[...] Em visita à cidade de Mineiros GO um colega médico comunicou-me sobressaltado que na faculdade Fama naquela cidade, sua esposa que cursa medicina, recebe aulas de anatomia humana não em cadáveres, mas apalpando os próprios colegas de turma e que o Professor coordenador da Faculdade responsável pela coordenação do departamento de Anatomia é um enfermeiro coordenador da Faculdade e responsável pela coordenação do departamento de Anatomia é um enfermeiro com doutorado em enfermagem. Seu nome Octavio Lionel Binvinat Gutierrez e no seu C. Lattes há formação como enfermeiro. Gostaria de saber dos senhores se um enfermeiro mesmo com doutorado está habilitado a coordenar uma Faculdade de medicina e ministrar aulas para estudantes de medicina”

Passa-se à análise jurídica.

Em primeiro lugar, este SEJUR anota que o conteúdo da mensagem reporta-se a um **caso concreto**, em relação ao qual não é dado a este CFM manifestar-se, sob pena de supressão de instância do Processo Ético Profissional que eventualmente venha a ser instaurado para apuração de condutas médicas possivelmente desviadas.

Eis a regra do art. 3º, §4º da Resolução CFM n. 2070/2014:

Art. 3º [...]

§ 4º Não serão respondidas consultas contendo referência ou alusão a questionamentos éticos baseados em casos concretos.

Prosseguindo-se no exame, este Parecerista nota que a situação narrada ostenta vários aspectos. Por partes.

O art. 5º, da Lei 12.842/2013 estatui:

Art. 5º São privativos de médico:

[...]

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Pela redação do inc. IV supra, o curso de medicina não pode ser coordenado por um enfermeiro. É ato médico privativo, sendo que a ocorrência narrada pode configurar exercício ilegal da medicina, devendo ser comunicada à autoridade policial.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Se houver algum coordenador médico na sobredita faculdade, hierarquicamente superior ao aludido enfermeiro, é possível que este esteja cometendo algum ilícito ético. Tal fato deve ser comunicado ao CREMEGO para que este possa exercer sua competência legal de análise.

(.....)

Neste ponto, também pode estar ocorrendo o exercício ilegal da medicina, bem como algum desvio ético por parte de algum coordenador médico do curso, que eventualmente seja hierarquicamente superior ao referido professor enfermeiro.

(.....)

Bem assim, em tese, o consultante poderia levar o fato ao conhecimento da autoridade policial, dos Conselhos Regionais de Enfermagem e Medicina da Região, este último para a multireferida hipótese da faculdade possuir algum coordenador médico superior hierarquicamente ao professor enfermeiro, sem prejuízo de outras medidas que sejam do interesse da Diretoria da Casa.

(....)

Desse modo, o ensino de disciplinas especificamente médicas é atividade privativa do médico, sendo considerado, por conseguinte, um ato médico. **A prática do ato médico por não médico caracteriza o exercício ilegal da profissão, devendo tal fato ser comunicado à autoridade policial.**

Conforme assinalado no Despacho acima e considerando que a referida faculdade **poderá possuir um coordenador médico superior hierarquicamente aos professores que estiverem ministrando aulas de matéria específica da área médica sem serem médicos, sugerimos que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre seja comunicado dos fatos.**

Além disso, também de acordo com o Despacho acima parcialmente transcrito, recomendamos sejam comunicados dos fatos os Conselhos de Fiscalização dos profissionais **não médicos que estão ministrando aula de matéria especificamente médica fora de sua capacidade legal e curricular.**

Não obstante isso, antes de o consultante tomar qualquer atitude acima sugeridas, entendemos que **é preciso confirmar se as matérias curriculares indicadas na consulta são, de fato, matérias específicas da área médica ...**"

Com efeito, da atenta leitura da manifestação acima transcrita é possível depreender que o CFM entende que, nos termos da Lei do Ato Médico (Lei n.º 12842/2013) cabe **privativamente** ao médico o **ensino de disciplinas especificamente médicas** e que é preciso fazer uma **averiguação acerca da grade curricular** para saber se as matérias que serão ministradas encontram-se dentro do espectro acima delimitado.

Registre-se, outrossim, que **não é atribuição do CFM fiscalizar Instituições de Ensino Superior (IES)**, eis que tal função é da União, por intermédio do MEC, razão pela qual sugerimos a **expedição de ofício ao aludido órgão (MEC)** para que ele informe acerca da criação e regularidade do aludido curso, bem como informe a grade curricular, bem como preste outras informações que julgar relevantes, especialmente acerca da existência de vedação de criação de cursos de Paramedicina.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Opinamos, ainda, **pela expedição de ofício à IES**, que criou o curso em questão, para que ela informe se existe algum médico ministrando as matérias e/ou se existe algum coordenador médico, nos moldes do despacho acima transcrito.

Por fim, vale assinalar o que CFM não é contra a criação de cursos relacionados à área de saúde, uma vez que inclusive reconhece a atividade paramédica, conforme disciplinado na resolução acima mencionada.

Ressalte-se, ainda, que a atividade em questão também está regulamentada pelo Ministério da Saúde, conforme se infere da [Portaria n.º 1010/2012](#), que trata do SAMU e outras que tratam de temas análogos.

Todavia, torna-se imprescindível que os regramentos acima citados sejam observados a fim de se **evitar o exercício ilegal da medicina**, bem como a banalização dos procedimentos em tela, causando inúmeros danos aos cidadãos e à sociedade/saúde, razão pela qual sugerimos, ainda, **a expedição de ofício ao CRM/SC** para que tome conhecimento dos fatos descritos, bem como avalie as providências que julgar pertinentes.

Portanto, sugerimos a expedição de ofícios para as instituições acima apontadas (**MEC, Unifacvest e CRM/SC**) a fim de colhermos mais elementos de informação para viabilizar a tomada de decisões futuras.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza
Advogado do CFM

De acordo:
José Alejandro Bullón
Coordenador/COJUR